

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO

AUTORIDADE CONSULENTE: Departamento Legislativo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar

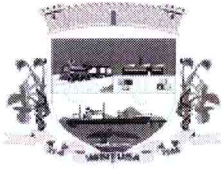
ASSUNTO: PL 436/2018

EMENTA: PL 436/2018, Estabelece normas gerais para serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa, e da outras providencias.

1. Relatório

Trata-se de uma consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, solicitando Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência ao PL 436/2018 o qual, estabelece normas gerais para serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa, e da outras providencias.

É o Relatório. Segue o Parecer.



2. Fundamentação

Inicialmente é importante salientar que em análise geral, tem-se que o presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal quanto à competência reservada à matéria nele veiculada, uma vez que o art. 30, I, desta Lei Maior confere aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local, incluindo-se aí, por óbvio, o Projeto de Lei Complementar em análise.

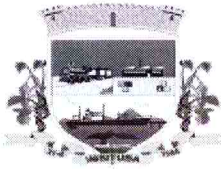
No tocante à iniciativa, o Projeto de Lei está adequado às disposições legais, na medida em que o Regimento Interno desta Câmara Municipal e a Lei Orgânica Municipal conferem competência legislativa ao Município.

Ademais, o presente projeto de lei visa constituir base legal, conforme justificativa apresentada: “ *Imbituba como polo turístico e portuário requer um serviço de transporte que corresponda às necessidades não só de seus habitantes, mas também daqueles que a visitam, quer a lazer ou a trabalho. Um serviço eficiente depende de outras coisas, da maneira como está regulamentado e de como é fiscalizado*”.

Importante ressaltar, inclusive, o que o autor mencionou em sua justificativa: “*As constantes reivindicações do sindicato dos taxistas acerca da alteração ou revogação de vários dispositivos da atual regulamentação (Lei 3.647/2010), somadas às dificuldades encontradas pelos agentes da fiscalização do transporte, diante da possibilidade de entendimento dúbio em vários itens do texto legal, levou esta secretaria, através da Diretoria de transporte e Mobilidade urbana a reescrever o texto regulamentador dos serviços de táxi no município*” .

Assim, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto ao Projeto de Lei Complementar n°. 436/2018.

Salienta-se, que compete às suas Câmaras Parlamentares, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles suas opinião para



orientação do Plenário (art. 46, RI). Em especial, compete à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos legais e constitucionais.

III - Conclusão

Desse modo, o presente projeto de lei encontra-se respaldado em nossa Carta Magna, bem como na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa, não tendo nenhum óbice, razão pela qual opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Imbituba, 29 de agosto de 2018.

Claudiléia Leal
Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.585